

**ANTEPROJETO DE LEI**

Autores: Vereador Paulo Braga e Matheus Pompeo

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ijuí/RS, 17 de maio de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e  
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à consideração de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Defesa Pessoal para Mulheres, no âmbito do município de Ijuí, e dá outras providências.”*.

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



Paulo Braga,  
Vereador – PDT.



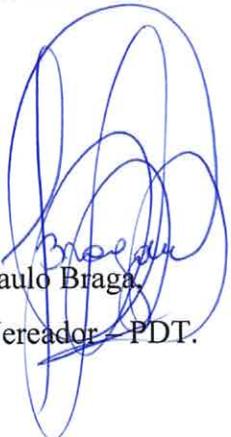
Matheus Pompeo,  
Vereador – PDT.

## JUSTIFICATIVA

Em meio ao crescimento de feminicídios no País, vemos a necessidade deste Anteprojeto de Lei que visa orientação e aprendizado às mulheres, para enfrentamento de situações de violência física, criando meios de autodefesa. O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, fez um apelo mundial para pedir proteção às mulheres em suas próprias casas, no momento em que as medidas de confinamento provocadas pela pandemia de Covid-19 exacerbam a violência de gênero e nas famílias.

A violência contra a mulher é uma cruel realidade presente na sociedade brasileira, a qual, muito embora tenha despertado maiores atenções do Poder Público nos últimos anos, está longe de se ver satisfatoriamente solucionada.

Pelas razões expostas pedimos o apoio de todos os colegas Vereadores para o encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei.



Paulo Braga,  
Vereador – PDT.



Matheus Pompeo,  
Vereador – PDT.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ..... DE ..... DE ..... DE .....

Dispõe sobre a criação do Programa de Defesa Pessoal para Mulheres, no âmbito do município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Ijuí o programa Defesa Pessoal para Mulheres.

Art. 2º O programa visa apresentar às mulheres as praticas e técnicas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de artes marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressão e risco à sua integridade física.

Art. 3º As atividades no âmbito do programa incluem aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

Art. 4º As aulas de defesa pessoal para mulheres deverão ser ministradas por:

I - Professores de educação física com especialização em defesa pessoal;

II- Professores e profissionais de artes marciais e/ou outras técnicas específicas com curso técnico em Defesa Pessoal reconhecido e comprovado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, ligadas aos segmentos de esporte, artes marciais, segurança e defesa das mulheres para a devida consecução desta Lei.

Art. 6º O orçamento vigente contemplará as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.